

PROJETO DE LEI Nº 273

DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

“Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Colaboração com a entidade ROSA DE SARON – Centro de Tratamento Feminino, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais em especial nas disposições da lei 13019/2014 faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Colaboração com a entidade **Grupo Vida – Clínica de Reabilitação Alcool e Droga**, inscrita no CNPJ 25.163.273/0001-88, com endereço à Rua A 78, n.º 119, Parque Sagrada Família, Rondonópolis – MT, visando o tratamento e recuperação de dependentes químicos e alcoólatras, do sexo feminino e adolescentes, encaminhados pelo Município de Sonora, MS, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Parágrafo Único - O prazo de vigência do Termo autorizado neste artigo poderá ser prorrogado por mais 12 (doze) meses.

Art. 2º - Para fins de auxílio à comunidade terapêutica, fica o Poder Executivo autorizado a repassar mensalmente o valor de até R\$ 8.490,00 (oito mil quatrocentos e noventa reais).

Parágrafo Primeiro – O valor do repasse mensal será proporcional ao número de dependentes que, encaminhados oficialmente pela gerência municipal de Saúde, sejam atendidos no respectivo mês.

Parágrafo Segundo – A admissão de pacientes pela entidade deverá respeitar o valor do repasse mensal estabelecido no caput deste artigo, ficando vedada nova admissão que faça ultrapassar referido valor.

CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
Protocolo: nº 197
12/12/2019
Assinatura [assinatura]

MENSAGEM Nº 330

Sonora-MS, 10 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sonora,
Senhores Vereadores,

Encaminhamento

É com muita honra e satisfação que submeto a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 273, que autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Colaboração com a entidade **Grupo Vida – Clínica de Reabilitação Alcool e Droga**, inscrita no CNPJ 25.163.273/0001-88, com endereço à Rua A 78, n.º 119, Parque Sagrada Família, Rondonópolis – MT.

O órgão a ser beneficiado atua em atividades de assistência social prestadas às dependentes químicas.

É de suma importância o trabalho a ser realizado pelo Centro de Tratamento para o tratamento e recuperação de nossos jovens, já que não foi renovado o convênio anterior, em razão da alteração do perfil da demanda, o que tem proporcionado um número crescente de desligamentos por incompatibilidade ao plano terapêutico ofertado.

Veja que as comunidades terapêuticas, nos termos da resolução CONAD 01/2015 não podem fazer internações involuntárias e nem acolher dependentes com quadro psiquiátricos graves, por ausência de equipe médica em período integral.

Assim, espero que essa augusta Casa de Leis, através de seus Vereadores, se digne aprovar o presente Projeto de Lei em regime especial de urgência.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos da mais elevada estima e consideração.


Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S
REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021

PARECER N°: 045/2019

PROJETO DE LEI N° 273/2019

DATA: 12/12/2019

ASSUNTO: "TERMO DE COLABORAÇÃO ROSA DE SARON"

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA-MS.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO DE SONORA-MS

EMENTA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR TERMO DE COLABORAÇÃO COM A ENTIDADE ROSA DE SARON - CENTRO DE TRATAMENTO FEMININO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Trata-se o presente pedido, de **CONSULTA**, formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de Sonora-MS, que solicita a posição desta Assessoria e Consultoria Jurídica sobre o **PROJETO DE LEI N° 273/2019** de autoria do Poder Executivo Municipal.

SENHOR PRESIDENTE,

Esta assessoria e consultoria, após analisar o conteúdo do referido Projeto de Lei, tem a seguinte posição:

1. DA CONSULTA FORMULADA /

RELATÓRIO

Pretende a Prefeitura Municipal de Sonora-MS autorização desta Augusta Casa de Leis para firmar Termo de Colaboração com a entidade Grupo Vida - Clínica de Reabilitação Álcool e Droga (ROSA DE SARON - Centro de Tratamento Feminino), com repasse mensal de R\$ 8.490,00 (oito mil quatrocentos e noventa reais), visando o tratamento e recuperação de dependentes químicos e alcoólatras do sexo feminino e adolescentes, encaminhados pelo Município de Sonora-MS, pelo prazo de 12(doze) meses.



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S
REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre a autorização para repasse financeiro a comunidade terapêutica, no valor mensal de R\$ 8.490,00 (oito mil quatrocentos e noventa reais), valor proporcional ao número de dependentes que forem encaminhados oficialmente pela gerência municipal de Saúde.

É importante ressaltar que, a iniciativa reservada consagra a independência de cada Poder para dispor sobre assuntos afetos diretamente a seu interesse. Isso é uma demonstração do princípio da separação de poderes, previsto no Art. 2º, da CF.

Segundo José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo, 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 497 a *Iniciativa legislativa é a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao legislativo. É conferida concorrentemente a mais de uma pessoa ou órgão, mas, em casos expressos, é outorgada com exclusividade a um deles apenas.* (g.n)

Cite-se o pensamento de Hely Lopes Meirelles sobre

o tema:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.

...

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-los por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalêsçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça..." (Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed.. Malheiros, p. 733)

Preconiza o Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S
REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (g.n.)

Orgânica Municipal:

Estabelece ainda o Art. 65, VI e VII, da Lei

Art. 65 - *Compete, privativamente, ao Prefeito, além de outras atribuições prevista em lei:*

IV- *iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

VII - *dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;*

Nota-se que o Presente Projeto de Lei trata de matéria financeira, de serviço público e matéria orçamentária.

Conforme estabelece a Constituição Federal em seu Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b" c/c Art. 65, IV e VII, da Lei Orgânica do Município de Sonora-MS, são de iniciativa exclusiva do Presidente da República, isto é, do executivo, as leis que disponham matéria financeira e orçamentária e sobre organização administrativa.

Assim, resta evidenciado a competência do Poder Executivo Municipal para propositura da matéria, isto é, da iniciativa da Lei.

2.2 - QUANTO AO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO

Preconiza o Art. 37 da Constituição Federal, que os Municípios deverão obedecer ao "Princípio da Legalidade". Assim, não pode a Administração Pública Direta e Indireta, afastar-se deste princípio e sobre este aspecto será abordada a matéria

Dispõe ainda o Art. 16, I da Lei Orgânica do Município de Sonora-MS, *in verbis*:

Art. 16 - *O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:*

I - *legislar sobre assuntos de interesse local;*



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S
REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021

Preconiza o Art. 30, I da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que se refere à responsabilidade do Município quanto à saúde de seus munícipes, dispõe a Constituição Federal:

Estabelece o Art. 6º, da Constituição Federal:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.(g.n.)

Dispõe o Art. 227, da CF:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diz ainda o § 1º, do Art. 227, da CF:

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos.

Assim a Constituição classifica a saúde como direito social.

Ressaltamos ainda que a União, Estado, Distrito Federal e Municípios têm responsabilidade solidária pela saúde do indivíduo e da coletividade, conforme prevê a Carta Magna, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S
REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021

Dispõe ainda o Art. 196, da CF:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

De acordo com a Justificativa do presente Projeto de Lei, o mesmo se faz necessário em face da importância do trabalho realizado pelo Centro de Tratamento para a recuperação dos dependentes de Sonora-MS.

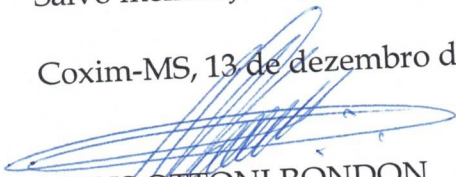
Desta forma, toda política voltada a garantir condições de saúde aos munícipes, em especial no que se refere a recuperação de dependentes químicos, evidencia-se a existência de Interesse Público.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, observa-se a existência Interesse Público no presente Projeto de Lei, possuindo o mesmo amparo legal com fulcro no Art. 16, I; Art. 65, VI e VII, da Lei Orgânica Municipal c/c Art. 2º; Art. 6º, Art. 23; Art. 30, I e Art. 196 da Constituição Federal, merecendo tramitação por esta Augusta Casa de Leis, respeitando-se a decisão do Colendo Plenário.

Salvo melhor Juízo, é o nosso Parecer.

Coxim-MS, 13 de dezembro de 2019.


REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021



Câmara Municipal de Sonora

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER N.º 49/2019

AO PROJETO DE LEI N.º 273/2019

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR TERMO DE COLABORAÇÃO COM A ENTIDADE GRUPO VIDA – CLÍNICA DE REABILITAÇÃO ALCOOL E DROGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – O RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei foi encaminhado a esta Casa pelo Poder Executivo Municipal, pedindo autorização para que possa firmar Termo de Colaboração com a entidade Grupo Vida – Clínica de Reabilitação Álcool e Droga, em Rondonópolis-MT, dizendo ser para o tratamento e recuperação de dependentes químicos e alcóolatrás, do sexo feminino e adolescentes, e cujo valor mensal a ser repassado será de até R\$ 8.490,00 (oito mil, quatrocentos e noventa reais), pelo prazo de 12 meses, que serão encaminhadas pelo município. Diz, ainda, que o valor do repasse será proporcional ao número de dependentes encaminhadas pela Gerência Municipal de Saúde.

A entidade donatária deverá prestar conta ao município no prazo de 60 (sessenta) dias, após realizar os objetivos pretendidos.

Apresenta endereço e CNPJ e requer regime Especial de Urgência.

II – PARECER E VOTO

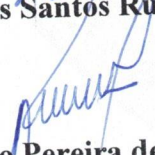
A Comissão de Orçamento e Finanças, reunida para estudo e emissão de Parecer ao presente Projeto de Lei, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

O Projeto de Lei em tela encontra-se amparado pela Lei Orçamentária em vigor..

Concluimos pela sua tramitação regimental, opinando favoravelmente pela aprovação do mesmo, respeitando, porém, a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das reuniões, 12 de dezembro de 2.019.


Ver. Eliel dos Santos Rufino
Presidente


Ver. Arnaldo Pereira de Souza
Relator


Ver. Francisco Deuzimar Lima
Membro



Câmara Municipal de Sonora

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER N.º 49/2019

AO PROJETO DE LEI N.º 273/2019

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR TERMO DE COLABORAÇÃO COM A ENTIDADE GRUPO VIDA – CLÍNICA DE REABILITAÇÃO ALCOOL E DROGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – O RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei foi encaminhado a esta Casa pelo Poder Executivo Municipal, pedindo autorização para que possa firmar Termo de Colaboração com a entidade Grupo Vida – Clínica de Reabilitação Álcool e Droga, em Rondonópolis-MT, dizendo ser para o tratamento e recuperação de dependentes químicos e alcóolatrás, do sexo feminino e adolescentes, e cujo valor mensal a ser repassado será de até R\$ 8.490,00 (oito mil, quatrocentos e noventa reais), pelo prazo de 12 meses, que serão encaminhadas pelo município. Diz, ainda, que o valor do repasse será proporcional ao número de dependentes encaminhadas pela Gerência Municipal de Saúde.

A entidade donatária deverá prestar conta ao município no prazo de 60 (sessenta) dias, após realizar os objetivos pretendidos.

Apresenta endereço e CNPJ e requer regime Especial de Urgência.

II – PARECER E VOTO

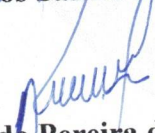
A Comissão de Orçamento e Finanças, reunida para estudo e emissão de Parecer ao presente Projeto de Lei, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

O Projeto de Lei em tela encontra-se amparado pela Lei Orçamentária em vigor..

Concluimos pela sua tramitação regimental, opinando favoravelmente pela aprovação do mesmo, respeitando, porém, a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das reuniões, 12 de dezembro de 2.019.


Ver. Eliel dos Santos Rufino
Presidente


Ver. Arnaldo Pereira de Souza
Relator

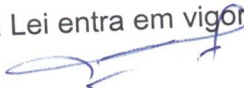

Ver. Francisco Deuzimar Lima
Membro



Art. 3º - A entidade donatária deverá, ao final de cada mês, para fins de pagamento, emitir prestação de contas detalhadas dos atendimentos à municipalidade, as quais serão estabelecidas quando da formalização do instrumento do convênio.

Art. 4º - Os recursos supramencionados encontram-se devidamente previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Enelto Ramos da Silva

Prefeito Municipal